

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Acrescenta os arts. 6º-B a 6º-G ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, que autoriza a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões, em vias públicas e repartições públicas, para estabelecer princípios, salvaguardas e mecanismos de proteção de dados pessoais, transparência, auditabilidade, supervisão e responsabilização:

Art. 1º Acrescentam-se os arts. 6º-B a 6º-G ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. Previamente à implantação de qualquer sistema de reconhecimento facial com base nesta Lei, o órgão ou entidade responsável elaborará Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), nos termos dos arts. 5º, XVII, e 38 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º O RIPD deverá conter, no mínimo:

I – descrição do sistema de reconhecimento facial a ser instalado, com detalhamento técnico de sua arquitetura, funcionamento e capacidades;

II – finalidades específicas e delimitadas do tratamento de dados biométricos, vedada a coleta indiscriminada ou o uso para fins não previstos nesta Lei;

III – categorias de dados coletados, forma de armazenamento, prazo de retenção e destinatários das imagens e informações obtidas;



IV – identificação do controlador e do operador dos dados, com atribuição expressa de responsabilidades;

V – análise de riscos à privacidade, à liberdade de locomoção, ao devido processo legal e à não discriminação, com especial atenção ao risco de viés algorítmico de natureza racial, étnica, de gênero ou de qualquer outra natureza;

VI – métricas de desempenho, taxas de erro, margem de acerto e limitações técnicas conhecidas do sistema;

VII – medidas técnicas e administrativas de segurança adotadas para proteção dos dados coletados, compatíveis com as boas práticas previstas na Lei nº 13.709, de 2018; e

VIII - mecanismos de supervisão humana, auditabilidade, rastreabilidade e mitigação de riscos.

§ 2º O RIPD será elaborado previamente à contratação ou implantação do sistema e atualizado a cada seis meses ou quando houver alteração relevante na tecnologia ou no contexto de uso.

§ 3º O RIPD será encaminhado à Agência Nacional de Proteção de Dados e disponibilizado publicamente pelos órgãos responsáveis por transparência ativa, nos termos das competências previstas na Lei nº 13.709, de 2018, inclusive quanto à possibilidade de solicitação de sua divulgação, ressalvadas informações sigilosas imprescindíveis à investigação criminal, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

“Art. 6º-C. Os órgãos e entidades que instalarem câmeras de reconhecimento facial com base nesta Lei adotarão medidas técnicas, administrativas e organizacionais de segurança e governança de dados aptas a garantir:

I – controle de acesso restrito a agentes devidamente autorizados, mediante mecanismos seguros de autenticação;

II – registro auditável de todas as operações realizadas com imagens e dados biométricos, com informações suficientes para identificação do agente responsável, da data, da finalidade e do procedimento vinculado;



III – definição de prazo máximo de retenção de dados proporcional às finalidades declaradas no RIPD, vedada a conservação por prazo indeterminado;

IV – eliminação segura e irreversível dos dados cujo prazo de retenção tenha expirado ou cuja finalidade tenha cessado, com registro formal da operação;

V – mecanismos de detecção e apuração de acessos indevidos ou usos irregulares;

VI – o uso de criptografia ou medidas técnicas equivalentes para a proteção dos dados durante o armazenamento e a transmissão;

VII – políticas e procedimentos para resposta a incidentes de segurança;

VIII – capacitação periódica dos agentes envolvidos na operação dos sistemas; e

IX – previsão de sanções administrativas quando do uso indevido dos sistemas.

§ 1º Os registros de que trata o inciso II serão de acesso restrito às autoridades legalmente competentes para controle, fiscalização e auditoria, garantida a rastreabilidade de todas as consultas realizadas.

§ 2º Os órgãos gestores manterão documentação atualizada das medidas previstas neste artigo, disponibilizando-a aos órgãos de controle sempre que solicitado.

§ 3º O compartilhamento do sistema de reconhecimento facial com outras entidades públicas ficará condicionado à formalização de instrumento específico que estabeleça responsabilidades, obrigações e mecanismos de supervisão entre as partes, com devida notificação à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

“Art. 6º-D. As contratações destinadas à implantação dos sistemas de reconhecimento facial autorizados por esta Lei observarão, além da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os seguintes requisitos:



I – instrução dos processos licitatórios com documentação técnica que demonstre a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da solução, incluindo descrição do sistema, base legal, métricas de desempenho, limitações conhecidas e medidas de mitigação de riscos a direitos fundamentais;

II – exigência de avaliações periódicas de viés algorítmico, com vistas a assegurar a equidade, a qualidade dos dados e a ausência de discriminações indevidas;

III – publicidade das informações relevantes sobre contratações e resultados das avaliações de viés, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011; e

IV – adoção, pelo órgão público contratante, de tutela direta e contínua sobre o tratamento de dados biométricos realizado pela empresa contratada, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 13.709, de 2018.

“Art. 6º-E. Nenhuma ação restritiva de direito será adotada com base exclusivamente em resultado automatizado de sistema de reconhecimento facial, devendo ser assegurada supervisão humana efetiva, qualificada e contínua ao longo de todo o processo decisório.

§ 1º A supervisão humana a que se refere o caput garantirá, no mínimo, a revisão crítica dos resultados produzidos pelo sistema, a possibilidade de correção de erros e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na decisão.

§ 2º Nas hipóteses de identificação biométrica para fins de abordagem, detenção ou restrição de liberdade, o resultado do sistema deverá ser previamente verificado e confirmado por, no mínimo, dois agentes públicos habilitados, em análises independentes entre si.

§ 3º Diante de risco de lesão a direitos fundamentais, os agentes responsáveis deverão revisar, suspender ou impedir o uso do resultado da inferência algorítmica, adotando imediatamente as medidas de mitigação cabíveis.



“Art. 6º-F. A fiscalização e o controle do uso dos sistemas de reconhecimento facial instalados com base nesta Lei serão exercidos pelas seguintes autoridades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para a fiscalização do tratamento de dados pessoais biométricos;
- II – Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial e da tutela dos direitos fundamentais;
- III – Tribunais de Contas, para auditoria das contratações e do desempenho operacional dos sistemas;
- IV – Controladoria-Geral da União – CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal; e
- V – órgãos de controle interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os responsáveis pelos sistemas de reconhecimento facial apresentarão relatório anual de conformidade às autoridades referidas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo, contendo informações sobre a operação dos sistemas, resultados de auditorias, incidentes de segurança e medidas corretivas adotadas.

§ 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º O órgão ou entidade condenado, em processo administrativo ou judicial com decisão transitada em julgado, por violação relacionada ao uso indevido de sistemas de reconhecimento facial ficará impedido de receber recursos públicos federais destinados à aquisição ou expansão dessas tecnologias até o integral cumprimento das sanções impostas.

“Art. 6º-G. Os órgãos e entidades responsáveis pelos sistemas de reconhecimento facial designarão Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, cujas



informações de contato serão tornadas públicas, nos termos do art. 23, III da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º Serão instituídos canais acessíveis para recebimento de reclamações e exercício dos direitos dos titulares, assegurada resposta formal e motivada no prazo de quinze dias, conforme orientações da ANPD.

§ 2º As decisões que limitem ou neguem o exercício de direitos dos titulares admitirão recurso administrativo a ser julgado por instância diversa da que proferiu a decisão originária, sem prejuízo do direito de peticioná-las à ANPD.

§ 3º É assegurado o direito à revisão de decisões baseadas exclusivamente em resultados de sistemas automatizados de reconhecimento facial, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, autoriza a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações ferroviárias e rodoviárias, vagões, vias públicas e repartições em todo o território nacional. A proposta peca pela excessiva simplicidade normativa: em seis artigos, autoriza o tratamento em larga escala de dados biométricos sensíveis sem prever qualquer mecanismo de proteção de direitos fundamentais, governança tecnológica ou controle democrático. A presente Emenda, que acrescenta os arts. 6º-B a 6º-G, visa suprir essas lacunas, preservando integralmente o objeto e as finalidades do projeto original.

I – A insuficiência normativa do PL e o imperativo constitucional e legal de legislação específica

A proteção de dados pessoais foi elevada a direito fundamental autônomo pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022 (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.387 MC-Ref/DF, consolidou que



qualquer tratamento de dados pessoais sem mecanismos adequados de segurança técnica e administrativa viola os parâmetros constitucionais.

O reconhecimento facial capta características físicas únicas e imutáveis do indivíduo e pode revelar, indiretamente, dados sensíveis como etnia, condições de saúde dentre outros. O art. 5º, inciso II, da LGPD o enquadra expressamente como dado pessoal sensível, sujeito a regime de proteção reforçada.

I – Da necessidade do RIPD

A Emenda adota a obrigatoriedade de elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) antes de qualquer implantação de sistema de reconhecimento facial. Essa escolha não conflita com a LGPD, que prevê o RIPD como instrumento facultativo, cuja exigência depende de avaliação da ANPD; ao contrário, concretiza o dever, estabelecido no art. 4º, § 1º, de previsão de salvaguardas em legislação específica.

A justificativa para esse caráter obrigatório repousa no próprio enquadramento legal do tratamento: A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, não classifica expressamente tecnologias específicas como de alto risco, mas estabelece critérios normativos para essa caracterização, incluindo o tratamento de dados pessoais sensíveis em larga escala e com potencial impacto significativo sobre direitos fundamentais. O reconhecimento facial em espaços públicos enquadra-se nesses critérios por subsunção, o que justifica a adoção, em sede legislativa, de salvaguardas reforçadas, como a obrigatoriedade do RIPD. Para operações dessa natureza, a elaboração do RIPD é a medida mínima proporcional de proteção. Além disso, a ANPD consolidou, em Notas Técnicas relativas aos programas Estádio Seguro, Lei Geral do Esporte, Alerta Brasil 3.0 e Muralha Paulista, que o RIPD é o documento central que norteia as decisões da Agência diante de qualquer tratamento biométrico para fins de segurança pública. A obrigatoriedade prevista no art. 6º-B, portanto, não inova contra a lei, mas sim positiva, com segurança jurídica e exigibilidade imediata, o que a autoridade regulatória já considera indispensável.



II – Governança, auditabilidade e transparência nas contratações

Os arts. 6º-C e 6º-D fundamentam-se nas diretrizes estabelecidas pela Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025, especificamente naquelas que tratam de auditoria, registros de operações, controle de acesso e requisitos de contratação de tecnologias de informação pelos órgãos de segurança pública (arts. 5º, 12, 13 e 14). A Emenda incorpora essas exigências ao âmbito do PL 1.828/2023 em nível legal, tornando-as vinculantes para todos os entes federativos que instalarem sistemas de reconhecimento facial com base nesta Lei.

Autorizar a instalação massiva de câmeras de reconhecimento facial sem exigir governança mínima sobre os dados coletados significaria permitir a criação de infraestruturas de vigilância vulneráveis, expondo milhões de cidadãos a riscos irreversíveis. Além disso, o § 2º do art. 4º da LGPD veda o tratamento de dados para fins de segurança pública por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, razão pela qual o art. 6º-D torna expressa a obrigação de tutela direta do ente público contratante.

III – Supervisão humana, controle externo plural e responsabilização

Os arts. 6º-E e 6º-F endereçam a necessidade de supervisão humana obrigatória e de controle externo plural. A vedação a decisões exclusivamente automatizadas dialoga com o regime previsto no art. 20 da LGPD, que assegura ao titular o direito de revisão de decisões automatizadas, e é reforçada pela presente Emenda ao instituir expressamente a supervisão humana obrigatória, suprimindo lacuna reconhecida na doutrina e na prática regulatória. A exigência de dupla verificação independente antes de qualquer abordagem ou restrição de liberdade visa mitigar o risco concreto de falsas identificações com consequências gravosas, especialmente considerando que estudos do National Institute of Standards and Technology (NIST) e a pesquisa Gender Shades (Buolamwini e Gebru) demonstram taxas de erro sistematicamente mais altas desses sistemas para pessoas negras.



Art. 6º-F. Envolvendo ANPD, Ministério Público, Tribunais de Contas e CGU, assegura controle técnico e democrático adequado à complexidade e aos riscos da tecnologia. O art. 6º-G complementa o sistema ao instituir o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e canais de reclamação, garantindo aos titulares mecanismos efetivos de exercício de seus direitos, conforme os arts. 18 e 20 da LGPD.

Segurança pública e proteção de direitos fundamentais não são objetivos antagônicos. Uma tecnologia de reconhecimento facial implantada com transparência, governança e responsabilização é mais eficaz, mais justa e mais duradoura. Por essas razões, submetemos a presente Emenda à apreciação dos nobres Pares.

Tarcísio Motta

Líder da Federação PSOL/REDE na Câmara dos Deputados





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

